

Acórdão: 822/00/4^a
Impugnações: 57.075 - 57.078
Impugnante: Transportadora Americana Ltda
Advogado: Liopino Lourenço de Araújo Neto
PTAs/AIs: 02.000159140-18 - 02.000158871-26
Origem: AFs/Ouro Fino - Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Reutilização - De acordo com o § 1º do artigo 78 do RICMS/96, a nota fiscal de remessa servirá tão somente para acobertar o retorno da mercadoria não entregue ao remetente, não servindo para acobertar uma terceira operação, como a reentrega da mercadoria. Entretanto, muito embora o procedimento incorreto da Autuada quanto ao acobertamento do transporte feito sob sua responsabilidade, há que considerar, no caso, a ausência de prejuízo à Fazenda Pública, visto que os documentos apresentados representavam fielmente as cargas transportadas, conforme as duas “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” em anexo. Por isso e também considerando o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN, cancelam-se as exigências fiscais. Impugnações procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuações versam sobre transporte de mercadorias sem acobertamento de documentação fiscal hábil, vez que as notas fiscais apresentadas ao Fisco quando da abordagem já haviam sido utilizadas em outras operações.

Inconformada, a Autuada apresenta, por intermédio de procurador regularmente constituído, Impugnações tempestivas nas quais vem alegando, em síntese, que as mercadorias, ao serem abordadas pela Fiscalização, estavam sendo novamente remetidas aos destinatários em razão da recusa anterior por parte destes em recebê-las. Diz que nesta operação, foram utilizadas as mesmas notas fiscais originais, somente sendo providenciados novos CTRCs para efeito de acobertamento das prestações do serviço de transporte relativas à reentrega.

Invoca a Impugnante o seu direito de “ir” e “voltar” com mercadorias entendendo que a utilização de uma nota fiscal para o acobertamento de operações diferentes é procedimento usual.

O Fisco se manifesta sustentando que a reutilização dos documentos fiscais encontra-se comprovada nos autos ficando portanto, consoante o disposto no artigo 149, inciso II, do RICMS/96, caracterizado o desacobertamento das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essas razões, pede a manutenção dos feitos fiscais.

DECISÃO

A empresa ora Impugnante foi autuada, sendo-lhe exigidos ICMS, MR e MI, ao ser constatado que a mesma transportava mercadorias acompanhadas de notas fiscais já utilizadas em outra ocasião, sendo assim o transporte considerado desacobertado nos termos do artigo 149, inciso II do RICMS/96.

O procedimento do Fisco ao desclassificar os documentos fiscais apresentados, respalda-se em carimbos apostos nos mesmos os quais atestam a entrada das mercadorias no território mineiro em data anterior e nos próprios CTCRs de emissão da Autuada que acompanhavam o transporte que faziam menção à CTCRs anteriores.

No caso em exame, a reutilização dos documentos fiscais é confirmada pela própria Autuada em suas razões de Impugnação.

De acordo com o § 1º do artigo 78 do RICMS/96, a nota fiscal de remessa servirá tão somente para acobertar o retorno da mercadoria não entregue ao remetente, não servindo para acobertar uma terceira operação.

Entretanto, muito embora o procedimento incorreto da Autuada quanto ao acobertamento do transporte feito sob sua responsabilidade, ainda mais em se tratando de empresa estabelecida no ramo da prestação de serviços de transporte de cargas e como tal, obrigada a conhecer as disposições da legislação tributária atinentes às suas atividades, há que considerar no caso, a ausência de prejuízo à Fazenda Pública, visto que os documentos apresentados representavam fielmente as cargas transportadas, conforme as duas “Contagem Física de Mercadorias em Trânsito” em anexo.

Por isso, e também considerando o disposto no artigo 112, inciso II, do CTN, devem ser cancelados os feitos fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações, com base no artigo 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sabrina Diniz Rezende Vieira e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 09/03/2000.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Edmundo Spencer Martins
Relator